

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hof van beroep te Gent (Bélgica) em 30 de Novembro de 2009 — Vandoorne NV/Estado Belga**

(Processo C-489/09)

(2010/C 37/23)

Língua do processo: neerlandês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Hof van beroep te Gent

**Partes no processo principal**

Recorrente: Vandoorne NV

Recorrido: Estado Belga

**Questão prejudicial**

A legislação belga, em especial o artigo 58.º, § 1, conjugado com o artigo 77.º, § 1, ponto 7.º, do WBTW, é compatível com o artigo 27.º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho<sup>(1)</sup>, que permite aos Estados-Membros tomar medidas de simplificação, e/ou com o artigo 11.º, C, n.º 1, da mesma directiva, que permite a consagração do direito ao reembolso em caso de não pagamento, total ou parcial, na medida em que a legislação nacional: (1) simplifica a cobrança do IVA sobre as entregas de tabacos manufacturados, estabelecendo uma cobrança única na fonte e (2) não concede o direito ao reembolso do IVA devido à perda total ou parcial do preço aos sujeitos passivos que se encontram nos «elos intermédios» da «cadeia» e suportaram o IVA sobre os tabacos manufacturados?

<sup>(1)</sup> Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54).

**Acção intentada em 30 de Novembro de 2009 — Comissão das Comunidades Europeias/Grão-Ducado do Luxemburgo**

(Processo C-490/09)

(2010/C 37/24)

Língua do processo: francês

**Partes**

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: G. Rozet e E. Traversa)

Demandado: Grão-Ducado do Luxemburgo

**Pedidos da demandante**

— Declarar que, ao manter em vigor na sua actual formulação o artigo 24.º do Code des assurances sociales, que exclui o reembolso das despesas de análises de biologia médica realizadas noutro Estado-Membro, por apenas prever que as mesmas sejam assumidas pela via do terceiro pagador, bem como o artigo 12.º dos Estatutos da Union des caisses de maladie, que condiciona o reembolso das análises de biologia médica realizadas noutro Estado-Membro ao respeito integral das condições de dispensa previstas pelas convenções nacionais luxemburguesas, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo [49.º] do Tratado CE;

— Condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

Com a presente acção, a Comissão Europeia alega que, ao manter em vigor disposições legislativas que excluem o reembolso das análises e dos exames laboratoriais de biologia médica realizados noutros Estado-Membros, ou que condicionam esse reembolso ao respeito integral das condições de dispensa previstas pela legislação luxemburguesa, o demandado violou o princípio da livre prestação de serviços enunciado no artigo 49.º CE.

A demandante afirma, a título de exemplo, que as autoridades nacionais só assumem o encargo das despesas de análises e exames no caso de estes serem realizados num laboratório de análises separado, que respeite integralmente as condições previstas pela legislação luxemburguesa. Ora, em certos Estados-Membros, essas análises não são efectuadas num laboratório, mas pelos próprios médicos.

Segundo a Comissão, as restrições em questão não podem ser justificadas por uma razão imperiosa de interesse geral e também não constituem uma medida necessária e proporcionada para atingir o objectivo visado de protecção da saúde pública.

**Acção intentada em 1 de Dezembro de 2009 — Comissão Europeia/República Portuguesa**

(Processo C-493/09)

(2010/C 37/25)

Língua do processo: português

**Partes**

Demandante: Comissão Europeia (representantes: R. Lyal e M. Afonso, agentes)

*Demandada:* República Portuguesa

### Pedidos

- Declarar verificado que, ao tributar os dividendos auferidos por fundos de pensões não residentes a uma taxa superior à que incide sobre os dividendos auferidos por fundos de pensões residentes em território português, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 63º TFUE e do artigo 40º do Acordo EEE
- Condenar a República Portuguesa nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

Em virtude de disposições do Estatuto dos Benefícios Fiscais e do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, os dividendos pagos a fundos de pensões que se constituam e operem de acordo com a legislação portuguesa são completamente isentos de IRC, enquanto que os dividendos pagos a fundos de pensões não residentes estão sujeitos a IRC a uma taxa que pode variar entre 20 % e 10 %, em função da existência e dos termos de um eventual acordo bilateral entre Portugal e o Estado de residência. Tal IRC é cobrado por retenção na fonte com carácter definitivo.

A diferença de tratamento operada pela legislação fiscal portuguesa em detrimento dos fundos de pensões não residentes torna menos rentável e atraente o investimento destes fundos em sociedades portuguesas. O referido regime fiscal constitui portanto uma restrição proibida pelo artigo 63º TFUE e pelo artigo 40º do Acordo EEE.

O tratamento discriminatório dos fundos de pensões não residentes, que tem consequências nefastas sobre a competitividade dos mercados financeiros da União Europeia e sobre o rendimento dos investimentos efectuados pelos fundos de pensões, não pode ser justificado por nenhum dos motivos avançados pela República Portuguesa.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Court of Appeal (England & Wales) (Civil Division) (Reino Unido) em 2 de Dezembro de 2009 — Nokia Corporation/Her Majesty's Commissioners of Revenue and Customs**

(Processo C-495/09)

(2010/C 37/26)

*Língua do processo:* inglês

### Órgão jurisdicional de reenvio

Court of Appeal (England & Wales) (Civil Division)

### Partes no processo principal

*Recorrente:* Nokia Corporation

*Recorridos:* Her Majesty's Commissioners of Revenue and Customs.

### Questão prejudicial

As mercadorias não comunitárias que ostentam uma marca comunitária, sujeitas a um controlo aduaneiro num Estado-Membro e em trânsito no território da União Europeia, provenientes de um Estado terceiro e com destino a outro Estado terceiro, podem constituir «mercadorias de contrafacção» na acepção do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 1383/2003/CE <sup>(1)</sup> se não existirem indícios de que essas mercadorias serão introduzidas no mercado da Comunidade Europeia, quer em conformidade com um procedimento aduaneiro, quer por meio de um desvio ilícito?

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1383/2003 do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativo à intervenção das autoridades aduaneiras em relação às mercadorias suspeitas de violarem certos direitos de propriedade intelectual e a medidas contra mercadorias que violem esses direitos (JO L 196, p. 7).

### Acção intentada em 2 de Dezembro de 2009 — Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica

(Processo C-500/09)

(2010/C 37/27)

*Língua do processo:* grego

### Partes

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: L. Lozano Palacios e D. Triantafyllou)

*Demandada:* República Helénica

### Pedidos

- declarar que, tendo continuado a aplicar o Decreto Ministerial A1/44351/3608, de 12 de Outubro de 2005, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 97/67/CE <sup>(1)</sup> (conforme alterada), tal como resultam, nomeadamente, do seu artigo 9.º, n.ºs 1 e 2.

- condenar a República Helénica nas despesas.